

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
29/12/2017
[Assinatura]
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 11.066 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei n.º 8.672, de 29 de outubro de 2008; ao artigo 4º da Lei n.º 9.245, de 31 de outubro de 2010; e altera o art. 9º da Lei n.º 8.673, de 29 de outubro de 2008 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei n.º 8.672, de 29 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As categorias funcionais integrantes do Grupo Polícia Civil - GPC, que estão sujeitas ao Regime Jurídico estabelecido na Lei Complementar n.º 85, de 12 de agosto de 2008, têm direito às progressões, na forma da Lei, respeitadas as vagas dispostas na seguinte forma:

Cargo	Símbolo	Classe	Nº de Vagas
Delegado de Polícia Civil	GPC-601	3ª Classe	180
		2ª Classe	150
		1ª Classe	150
		Especial	120
Perito Oficial Criminal	GPC-602	3ª Classe	135
		2ª Classe	75
		1ª Classe	50
		Especial	40
Perito Oficial Médico Legal	GPC-604	3ª Classe	100
		2ª Classe	50
		1ª Classe	30
		Especial	20



ESTADO DA PARAÍBA

Perito Oficial Odonto Legal	GPC-605	3ª Classe	100
		2ª Classe	50
		1ª Classe	30
		Especial	20
Perito Oficial Químico	GPC-606	3ª Classe	100
		2ª Classe	50
		1ª Classe	30
		Especial	20
Agente de Investigação	GPC-608	3ª Classe	2030
		2ª Classe	1000
		1ª Classe	600
		Especial	470
Papiloscopista	GPC-609	3ª Classe	100
		2ª Classe	60
		1ª Classe	40
		Especial	30
Escrivão de Polícia	GPC-610	3ª Classe	800
		2ª Classe	400
		1ª Classe	240
		Especial	160
Técnico em Perícia	GPC-611	3ª Classe	130
		2ª Classe	75
		1ª Classe	55
		Especial	35
Motorista Policial	GPC-612	3ª Classe	300
		2ª Classe	150
		1ª Classe	90
		Especial	60
Necrotomista	GPC-616	3ª Classe	100
		2ª Classe	50
		1ª Classe	30
		Especial	20

PK



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 2º A redação do art. 9º da Lei nº 8.673, de 29 de outubro de 2008, já alterado pela Lei nº 9.118, de 13 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Delegado de Polícia ou servidor policial integrante do Grupo GPC, designados pelo Delegado Geral da Polícia Civil para atuar cumulativamente em outras delegacias ou unidades previstas em lei ou decreto, fará *jus* a uma verba indenizatória equivalente a 10% (dez por cento) da sua respectiva remuneração por cada acumulação, sendo vedada a designação para mais de 03 (três) acumulações.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe este artigo, a designação cumulativa feita pelo Delegado Geral da Polícia Civil dependerá de indicação por meio de ofício do chefe imediato do servidor policial.”

Art. 3º O art. 4º da Lei n.º 9.245, de 31 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O servidor do Grupo GPC Polícia Civil poderá se oferecer ou ser convocado para prestar serviço em regime de hora excedente, fora do regime ordinário de trabalho, condicionado ao interesse da Administração Pública.

§ 1º Para fins de percepção de verba concernente ao regime de que trata o *caput* deste artigo, o servidor policial civil receberá uma contraprestação na proporção de 2/30 (dois trinta avos) de sua remuneração, por 24 (vinte e quatro) horas excedentes ou proporcionais trabalhadas à disposição da Administração Pública.

§ 2º Para fins do que dispõe este artigo, a prestação de todo e qualquer serviço sob a forma de hora excedente está relacionada à gestão, ao funcionamento e à execução de atividade meio ou fim da Polícia Civil ou da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

§ 3º A verba prevista neste artigo também é devida aos servidores policiais civis que exerçam atividade administrativa, no âmbito da Polícia Civil e das áreas de interesse da segurança pública, observado o disposto no § 1º do *caput* deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 4º É vedado, em regime de hora excedente, escalar para o serviço policial o servidor do Grupo GPC Polícia Civil enquadrado em qualquer situação de licença, afastamento ou concessão, nos termos previstos na Lei Complementar nº 85/2008 ou legislação específica, salvo na hipótese em que o servidor seja voluntário e haja interesse da Administração Pública.

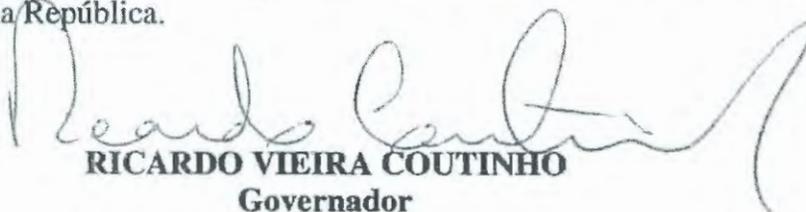
§ 5º As escalas de horas excedentes serão regulamentadas por ato do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, que poderá delegar ao Delegado Geral da Polícia Civil.

§ 6º Para cumprimento de jornadas em regime de horas excedentes, o servidor policial civil deverá ser formalmente comunicado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início do serviço, exceto em situações emergenciais.

§ 7º As escalas de horas excedentes das Delegacias de Polícia, unidades de gestão e setores administrativos e de interesse da Segurança Pública, deverão ser publicados mensalmente em boletim interno da Polícia Civil, ressalvados os casos cujo sigilo da atividade seja previsto legalmente.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2017; 129º da
Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador